4 - Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos

Luciano Mariz Maia

As Nações Unidas proclamaram o período entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como **A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos.** Para tal propósito, educação em direitos humanos é entendida como

> treinamento, disseminação e esforços de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimento, competência e habilidades e da moldagem de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; à capacitação de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; à ampliação de atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.[1]

Idéia-força, no desenvolvimento de atividades de educação em direitos humanos, é a de fortalecimento ou empoderamento dos grupos vulneráveis, ou ordinariamente vítimas de violações aos direitos humanos.

Programas e atividades de educação em direitos humanos não hão de ser desenvolvidas apenas no assim chamado ensino formal. Antes, destinam-se a estar presentes em todas as atividades humanos, em seu cotidiano. Portanto, destinam-se ao grande público, para informar a todos sobre seus direitos e responsabilidades, nos termos dos instrumentos internacionais de direitos humanos; aos grupos vulneráveis – mulheres, crianças, portadores de necessidades especiais, idosos, minorias, refugiados, povos indígenas, portadores do vírus HIV-AIDS, etc.

1 ONU. Documento A/51/506/Add. 1, appendix, para.

Também se destinam a outros grupos de atores – institucionais e individuais -, com particular importância na realização dos direitos humanos, pelas funções que exercem, e pelo impacto que produzem. Entre eles se encontram a polícia, os agentes prisionais, advogados, juízes, professores, as forças armadas, gestores públicos, a mídia, servidores públicos, parlamentares, etc.

Os profissionais da educação, atuando em escolas, universidades, e instituições de ensino, são convidados a desenvolver um papel relevante, tanto no desenvolvimento de programas de treinamento e desenvolvimento de materiais de trabalho, quanto para incorporar, nos currículos próprios, em todos os níveis, os propósitos e os objetivos de uma educação em dirietos humanos.

Sem esgotar a lista dos atores sociais aptos a terem um papel relevante na matéria, organizações sindicais, organizações patronais, organizações não governamentais em defesa de interesses sociais, difusos e coletivos, igrejas, associações comunitárias e outros grupos, podem ser proativos na difusão e promoção de uma educação em direitos humanos.

Os **órgãos de monitoramento dos tratados internacionais de direitos humanos** têm um importante papel a cumprir na temática de educação em direitos humanos.

> **Funções principais de sistemas internacionais de direitos humanos: definição de parâmetros mínimos; monitoramento de sua implementação (relatórios, investigação em visitas in loco, exame de petições e comunicados); promoção de atividades educacionais.**

Os sistemas internacionais funcionam baseados fortemente na cooperação recíproca entre os membros da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais, etc. O Sistema Interamericano, tido como *regional* quando comparado ao da ONU, dito *universal,* é *internacional* pelo fato de basear-se em tratados bi ou multilaterais, envolvendo estados partes. Esses sistemas cumprem como funções principais as de *definir parâmetros mínimos de direitos humanos* a serem observados pelos Estados, e de realizar o *monitoramento* da observância daqueles parâmetros. Além disso, cumprem a função educativa de difundir tais parâmetros,

mediante realização de conferência, seminários, e promoção de cursos. A *definição de parâmetros* se dá mediante a adoção de tratados e convenções internacionais.

No âmbito interamericano, os documentos mais relevantes são *A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* (1948); o *Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos)* (1968), e seu *Protocolo de San Salvador* sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas** (1994); a **Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos políticos à Mulher** (1948); a **Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (1994); a **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura** (1985); o **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da Pena de Morte** (1990).

Por outro lado, a **Organização das Nações Unidas (ONU)** é organismo internacional criado através de um tratado – *Carta das Nações Unidas –,* que surgiu após a 2ª guerra mundial, tendo por objetivo contribuir para desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar medidas para fortalecer a paz universal. Também é seu objetivo conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião ou outra.

A ONU atua através dos órgãos previstos na Carta, e através de órgãos de monitoramento previstos em outros tratados internacionais específicos. Por isso os mecanismos de monitoramento e supervisão são divididos em *mecanismos extra-convencionais,* baseados na Carta da ONU ("extra-conventional mechanisms"), e *mecanismos convencionais*[2] ("conventional mechanisms"), que tomam por base os tratados e convenções de direitos humanos.

2 Convencional no sentido de baseado em Convenção, ou Tratado Internacional.

Interessa mais de perto, nos limites da presente contribuição, examinar os órgãos que fixam parâmetros vinculantes. Portanto, os mecanismos convencionais.

Mecanismos convencionais no âmbito da ONU

O Brasil é parte de quase todas as convenções e tratados de direitos humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas. Os mais relevantes são:

TRATADO	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Dec. 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Humanos HRC	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo.
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Dec. 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais CESCR	Relatórios periódicos
Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial	Decreto 65.810, 9.12.69.	Comitê para Eliminação da Discriminação Racial CERD	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	Decreto 89.460, de 20.3.1984	Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher CEDAW	Relatórios periódicos
Convenção sobre os Direitos da Criança	Decreto 99.710, de 21.11.1990	Comitê sobre os Direitos da Criança CRC	Relatórios Periódicos
Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Cruéis	Decreto 98.386 de 09.11.89	Comitê Contra a Tortura CAT	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo

Em todas essas convenções há a previsão de um órgão de monitoramento. Cada uma delas tem um Comitê, que cuida de acompanhar o modo pelo qual os Estados cumprem e observam as obrigações ali assumidas.

As obrigações dos Estados são classificadas em *obrigações de conduta e obrigações de resultado.* As *obrigações de conduta* impõem aos Estados a adoção de medidas administrativas, legislativas, orçamentárias e outras, objetivando a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção. Isto implica na adoção de políticas públicas, voltadas para a realização dos direitos.

As *obrigações de resultado* tornam obrigatória a adoção de parâmetros e referenciais, para avaliar se as medidas adotadas e as políticas públicas conduzidas estão, efetivamente, assegurando a realização do direito garantido.

Tais obrigações têm como conteúdo mínimo: *respeitar, proteger e implementar*. Ao *respeitar,* o Estado se compromete a não violar o direito reconhecido. Ao *proteger,* o Estado defende o cidadão das violações por parte de terceiros, o que faz com que o Estado tenha, muitas vezes, de editar leis, estabelecendo o dever dos particulares respeitarem os direitos humanos. Por fim, o dever de *implementar* significa que, em muitas situações, é o próprio Estado o responsável pelo atendimento direto do direito, quando o titular não consiga sozinho dele se desincumbir.

O modo mais comum de os Comitês acompanharem o cumprimento por parte dos Estados é examinando os *Relatórios periódicos,* que estes têm de encaminhar. A elaboração dos relatórios é um momento importante, porque os cidadãos ficam conhecendo as políticas públicas do Estado, e identificando se são adequadas ou não, e que modificações podem ser introduzidas. Todos os comitês recomendam ampla participação popular, mesmo na fase de elaboração do relatório oficial do Estado. Como o Brasil não deu oportunidade de participação popular na elaboração do Relatório ao Comitê Contra a Tortura, o Comitê fez duras críticas ao Governo por essa omissão. E recomendou mais transparência.

Outro modo é a sociedade civil se organizando para elaborar *Relatórios alternativos,* também conhecidos como *Relatórios sombra, ou Relatórios paralelos*. A função é fornecer aos comitês análise crítica independente a respeito de como estão funcionando (ou não) as políticas públicas do

Governo, quanto aos vários aspectos dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos.

Por fim, 4 dos 6 tratados mencionados aprovaram um *Protocolo Facultativo,* que prevê a utilização de uma *petição individual,* por parte de quem seja vítima de violação ao direito. Tal procedimento é previsto para o Comitê de Direitos Humanos (que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos); o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial – CERD (que monitora a Convenção de igual nome); o Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (que monitora a Convenção de igual nome), e para o Comitê Contra a Tortura – CAT (que monitora a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes). O Brasil aceitou alguns desses protocolos facultativos, admitindo petições ao CERD, ao CEDAW e ao CAT.

Uma das principais funções dos órgãos de monitoramento dos tratados internacionais é verificar a aplicação, no âmbito dos Estados-parte, dos diversos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive os aspectos relacionados à educação em direitos humanos.

Por outro lado, se a educação em direitos humanos inclui "treinamento, disseminação e esforços de informação" para a "construção de uma cultura universal de direitos humanos", com "moldagem de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais", passo básico e inicial é, mesmo, conhecer o conjunto de direitos humanos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos, para que sejam a base da cultura universal, e para que sejam respeitados.

Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos

Os diversos tratados internacionais de direitos humanos têm disposições específicas, sobre o rol de direitos que relaciona como direitos humanos, e disposições gerais, relacionadas a aspectos educacionais.

Os comitês trabalham os temas através da apreciação dos relatórios periódicos, da emissão de observações finais a tais relatórios; da emissão de comentários gerais (analisando o conteúdo dos direitos previstos nos

tratados, e o conteúdo das obrigações dos estados), e também através do exame de casos individuais.

Uma breve análise da contribuição de cada Comitê será dada a seguir.

Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966) [3]

Cada Estado Parte nesse Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnico, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Interpretando o conteúdo da expressão "por todos os meios apropriados", o Comitê, em seu Comentário Geral nº 3, entendeu que a expressão "incluia, mas não se restringia a, medidas administrativas, financeiras, educacionais e sociais".

Entre os direitos reconhecidos estão o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, com um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, uma existência decente para eles e suas famílias, descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

É reconhecido o direito à previdência social, inclusive ao seguro social, e o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. de estar protegida contra a fome, e reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. Afirma-se o direito de toda pessoa de desfrutar o mais

3 Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Tradução não-oficial. Aprovado pelo Decreto legislativo 226 de 12.12.91. Promulgação: Dec. 592 /1992.

elevado nível possível de saúde física e mental, com obrigação de adotar medidas para a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças, e para prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.

O direito de toda pessoa á educação. deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O artigo 13 desse Pacto expressamente reconhece a todos o direito à educação, a qual se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ainda nos termos do artigo 13, acorda-se que a educação deve habilitar todas as pessoas a participar efetivamente em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e avançar as atividades das Nações Unidas na manutenção da paz.

Para a elaboração dos Relatórios ao Comitê, os Estados-parte são convidados a informar quais dificuldades foram enfrentadas para realização dos direitos (particularmente do direito à educação). Ainda, são convidados a informar se foram estabelecidos objetivos e metas, com marcos temporais.

Com isso, o Comitê deseja fazer com que os Estados compreendam que, progressivamente, significa **avançar** na realização dos direitos, desenhando programas, definindo metas e objetivos, com vistas à plena realização de todos os direitos humanos para todos.

Pacto internacional de direitos civis e políticos (1966)[4]

É um dos documentos mais importantes e abrangentes. Nele, se declara que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, desde o momento da concepção. Que se respeite sua integridade

4 Decreto Legislativo 226 de 12.12.91. Promulgação: Dec. 592/1992. O Brasil também assinou o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), aceitando o direito de petição individual.

física, psíquica e moral. Proibe que alguém seja submetido a torturas, ou a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Veda a escravidão ou servidão. Reconhece-se a toda pessoa o direito à liberdade e à segurança pessoais. Neste documento declara-se que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, devendo a pessoa ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. Reforçando tal garantia se reconhece a toda pessoa presa, detida ou retida dever ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, para exame da legalidade da detenção.

Ninguém deve ser detido por dívidas. E toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a garantias mínimas, entre as quais as de o acusado defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

É reconhecido a toda pessoa a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de pensamento e de expressão, o direito de reunião pacífica e sem armas, o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

Este Pacto declara que toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. E toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais. Tem o direito de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores.

Em seu Comentário Geral nº 3 aclarando o sentido e o alcance do art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Comitê de Direitos Humanos considerou ser

> muito importante que indivíduos saibam quais são seus direitos sob o Pacto, e também que todas as autoridades administrativas e judiciais tenham consciência das suas obrigações que o Estado parte assumiu", recomendando a publicização do Pacto, e a adoção de medidas para "familiarizar as autoridades com o conteúdo do Pacto, como parte do seu treinamento. (ONU. HUMAN RIGHTS COMMITTEE COMMENT 3, 1981).

Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968)[5]

Essa Convenção é de grande relevância, por inúmeros aspectos. Foi dos primeiros documentos internacionais de direitos humanos a serem incorporados ao Brasil. E o primeiro e único durante o regime militar. É o texto legal de referência para entender o significado de discriminação racial. Para esta Convenção, a expressão "discriminação racial" significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômicos, social, cultural ou em outro campo da vida pública.

Este documento também é básico para a compreensão das assim chamadas medidas afirmativas, ou ações afirmativas. De acordo com essa Convenção, não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em conseqüência,

---

5 Adotada pela Resolução n. 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Decreto Legislativo 23 de 21.06.67. Promulgação: Decreto 065810/68.

á manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Entre as obrigações assumidas pelos Estados, no âmbito dessa Convenção, está a de adoção imediata de medidas efetivas, particularmente nos campos do ensino, educação, cultura e informação, com vistas ao combate aos preconceitos, que conduzem à discriminação racial. Ainda, se obrigam a promover o entendimento, a tolerância, a amizade entre nações e grupos étnicos e raciais.

Nos relatórios a serem submetidos ao Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, são solicitadas dos Estados informações descritivas acerca das medidas legislativas e administrativas acerca do seu sistema educacional, especialmente no que se relaciona aos conteúdos curriculares e ao treinamento de professores e profissionais da educação, visando o atingimento dos fins propostos – combate ao racismo e ao preconceito.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes[6]

Esta Convenção da ONU, de 1984, foi assinada pelo Brasil em 1989, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico em 1991. Nela, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Essa Convenção foi utilizada como referência para a elaboração da Lei 9.455/97, que criminalizou a prática da tortura no Brasil. Esta Convenção dedica particular atenção a medidas educacionais, como

6 Promulgada pelo Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

forma de conscientizar as pessoas sobre a prática da tortura, e impedir sua ocorrência.

Nesse sentido, há expressa previsão no art. 10 dessa Convenção, no sentido de que cada Estado Parte assegure que educação e informação acerca da proibição da tortura sejam incluídos no treinamento dos policiais civis e militares, médicos, agentes públicos e outras pessoas incumbidas de custódia de presos, interrogatórios, ou tratamento de qualquer pessoa sujeita a qualquer forma de arresto, detenção ou aprisionamento.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)[7]

A Convenção para Eliminação da Discriminação Racial já tinha iniciado a afirmação da interdependência entre direitos econômicos e sociais e direitos civis e políticos. Isto ficou mais fortemente patenteado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, elaborada em 1979, no âmbito da ONU.

Apropriando-se da experiência da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial, e adaptando para a situação de gênero, a Convenção afirma que "discriminação contra a mulher" significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultura e civil ou em qualquer outro campo.

Deixando claro que não é apenas uma área de não discriminação, mas de ação afirmativa, a convenção determina aos Estados-partes tomarem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, e garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao

7 Promulgada pelo Decreto 89460/1984.

desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Um dos modos previstos para eliminar a discriminação contra a mulher, e assegurar igualdade de direitos com os homens no campo da educação, é eliminando os conceitos estereotipados sobre os papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres, notadamente revisando os livros escolares, e o modo como tratam da questão.

Convenção sobre os direitos da criança (1989)[8]

A Convenção sobre os Direitos da Criança é a mais forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. É dela o conceito de proteção ingtegral, e respeito aos melhores interesses da criança.

Para a Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

São reconhecidos às crianças todos os direitos humanos reconhecidos a todos. Mas a estes são acrescentados os decorrentes das especificidades da criança, em razão de sua maior vulnerabilidade, e do fato de ainda estarem em processo de formação e desenvolvimento.

Nesse sentido, assumem os Estados obrigação de adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsávels legais ou outros guardiães.

A Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças etnias.

8 Adotada pela Resolução n. L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Relatórios periódicos

Comum a todos os tratados internacionais de direitos humanos há a obrigação de submissão, pelos Estados, de **relatórios periódicos,** documentos formais e solenes, em que cada Estado-parte comunica ao comitê de monitoramento, o grau de respeito – ou de desrespeito – a cada um dos direitos previstos no instrumento internacional. São relacionadas as políticas públicas, as inovações legislativas, as decisões judiciais, e todos os demais aspectos positivos, que avançam o respeito e a implementação dos direitos. Também devem ser informados todos os recuos e retrocessos, e os aspectos econômicos, políticos, sociais e outros que podem ter interferido na realização do direito.

Um elemento que deve constar em cada relatório é o dado acerca do nível de informação e publicidade que se dá aos direitos constantes do tratado internacional. Com efeito, os Estados-parte são solicitados a fornecer dados acerca dos esforços desenvolvidos para promover o conhecimento pelo público em geral e pelas autoridades públicas acerca dos direitos contidos nos diversos tratados internacionais de direitos humanos.

São solicitadas informações, por exemplo, acerca do modo e a extensão com que os tratados internacionais de direitos humanos são disseminados, e o modo como os próprios relatórios aos comitês são preparados, ou seja, se são de responsabilidade de alguma agência governamental específica, e se setores externos ao governo – a sociedade civil, grupos organizados, etc. – são convidados a colaborar. Especialmente são solicitadas informações acerca da existência ou não de debates em torno do conteúdo dos direitos previstos nos tratados internacionais, e seu grau de implementação e respeito.

A preocupação com educação nos relatórios dos Estados e nas observações finais

Todos os órgãos de monitoramento, em maior ou menor grau, expressam preocupação com a necessidade de difusão e disseminação do conhecimento dos direitos previstos nos tratados internacionais.

Todos compreendem que há vários modos de realizar essa difusão e essa disseminação. Certamente utilizando-se da inclusão do tema direitos humanos nos currículos regulares da educação formal. Mas igualmente incluindo em programas de treinamento de vários outros atores, competentes para contribuir para a transformação da realidade social.

A educação em direitos humanos é, simultaneamente, meio e fim. É processo de disseminação de informação para construção de uma cultura, que pretende ser universal, em que as atitudes fortalecem o respeito à dignidade da pessoa humana, promovendo compreensão, tolerância, e igualdade de todos e todas.

Como afirmou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[9], "a educação em direitos humanos é, em si mesma, um direito humano".

Referências

DOCUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução 2106-A (XX) de 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. **Convenção para Eliminação da Discriminação Racial** (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination). Disponível no site http://www.ohchr.org/english/law/cerd.htm. Acesso em 20 set.2007.

________. Assembléia Geral. Resolução 2200 A de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (**International Covenant on Civil and Political Rights). Disponível em http://www.ohchr.org/english/ law/ccpr.htm. Acesso em 20 set.2007.

________. Assembléia Geral. Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.** (**International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Disponível em** http://www.ohchr.org/english/law/cescr.htm. Acesso em 20 set.2007.

9 Committee on Economic, Social and Cultural Rights (Day of General Discussion on human rights education and public information activities) (5 December 1994, E/1996/2, para.324) [...] human rights education is itself a human right.

________. Assembléia Geral. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres** (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)**.** 1979. *Treaty Series* , vol. 1249, p. 13. Disponível em http://www.ohchr.org/english/law/cedaw.htm. Acesso em 20 set.2007.

________. Assembléia Geral. Resolução 39/46. 1984. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** (Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.) Disponível em http://www.ohchr.org/ english/law/cat.htm. Acesso em 20 set. 2007.

________. Assembléia Geral. Resolução 44/25 da Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Convention on the Rights of the Child). Disponível em http://www.ohchr.org/english /law/crc.htm. Acesso em 20 set.2007.

__________. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral Nº 3, acerca do artigo 2º. Implementação em nível nacional.** (General Comment 3, art. 2). Adotado na 13ª sessão, 1981. Disponível em http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/c95ed1e8ef114cbec12563ed00467eb5?Opendocument. Acesso em 20 set.2007.

________.Committee on Economic, Social and Cultural Rights (Day of General Discussion on human rights education and public information activities) (5 December 1994, E/1996/2, para.324) [...] human rights education is itself a human right. Acesso em: 20 set.2007.

________.42nd and 43rd sessions (**1**-19 March and **2**-20 August 1993, A/51/506/Add.1) **Plan d'Action en vue de la Décennie des Nations Unies pour l'éducation.** Disponível em: www.unsystem.org/interpretation/Language_Sections/ Chinese/terms/HR_TITLES.txt. Acesso em: 20 set.2007.

DOCUMENTOS DO GOVERNO BRASILEIRO – LEGISLAÇÃO:

BRASIL. **Decreto Legislativo 23 de 21.06.67**: Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

________. **Decreto Nº 98.386, de 09.11.89**: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso em: 20 set 2007.

________.**Decreto Legislativo nº 23, de 21.06.67**: ratifica a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Convenção promulgada pelo Decreto Legislativo nº 65.810, 09.12.69. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso em: 25 set. 2007.

________.**Decreto Legislativo nº 89.460, de 20.03.1984**: promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas se Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso em: 25 set. 2007.

________.**Decreto nº 98.386, de 09.11.89**: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br. Acesso em: 27 set. 2007.

________.**Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.1990**: aprova a Convenção sobre os Direitos da Criança; promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/internet/comissoes/cdhm/ComBrasDirHumPolExt/DireitodasCriancas Acesso em: 27 set. 2007.

________.**Decreto Legislativo nº 40, de 15.02.1991**: Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/flavio.html. Acesso em: 29 set. 2007.

________. **Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.91**: aprova o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Pacto é promulgado pelo Decreto nº 592, de 07.07.1992. Disponível em: www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/doc.asp?s1=000035560&p=1&d=DESP. Acesso em: 29 set. 2007.

________.**Lei 9.455, de 07.04.97**: criminaliza a prática da tortura no Brasil. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=1&codigoDocumento=529380. Acesso em: 29 set. 2007.